



Lido em 13 SET. 2022

Responsável

SUBEMENDA Nº 001/2022

Processo: 158/2022

Autoria: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
discussão e votação
Aprovado em 318 de 13, SET. 2022
na Sessão ORDINÁRIA
Mesa Diretora

**MODIFICATIVA AO ARTIGO 3º DA EMENDA
Nº 009/2022.**

Art. 1º Dê-se nova redação ao disposto no artigo 3º da Emenda nº 009/2022:

Art. 3º. Dê-se nova redação ao artigo 4º da propositura referenciada, conforme adiante formalizado:

Art. 4º Fica alterado o § 6º, acrescidos os incisos V, VI e VII no § 12, e o § 14 e seus incisos I, II e III, todos no art. 62, da Lei 1527/2006 (Código Tributário Municipal), passando a ter a seguinte redação:

Art. 62.

§ 6º Na falta do preço do serviço, ou não sendo o mesmo desde logo conhecido, poderá ser adotado o percentual de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor constante da tabela de custo básico de construção civil (CUB/m²) desonerada, divulgada no mês de dezembro do exercício anterior, estabelecida pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil – SINDUSCON/MT.

§ 12.

V – documentos necessários à análise fiscal, para os devidos fins de tributação da base de cálculo do ISSQN da obra:

a) contrato do serviço;

b) notas fiscais dos materiais utilizados na obra, desde que obedeça a legislação vigente e do órgão competente a cobrança do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, conforme determina o RICMS/MT, principalmente no que tange às notas fiscais de simples remessa;

francisco

Lido em 13, SET, 2022



Responsável

c) as notas fiscais daqueles serviços prestados na medição a ser auditada, acompanhadas quando for o caso do comprovante do recolhimento do ISSQN;

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em _____ discussão e votação
na Sessão ORDINÁRIA.

d) cópia da medição a ser analisada;

f) relatório com os valores discriminados, que tenha por finalidade à memória da base do cálculo do imposto devido conforme medição a ser analisada;

g) demais documentos que a Administração Tributária Municipal julgar imprescindível à fiscalização do ISSQN da obra;

h) os documentos devem ser organizados e segregados por medição, em formato digital em cópias legíveis à análise fiscal.

VI – O não atendimento dos critérios estabelecidos nesta Lei, somente poderá ser indeferida, mediante decisão devidamente fundamentada, desde que respeitado o contraditório e ampla defesa e caso o contribuinte não opte pela adoção do percentual de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor constante da tabela de custo unitário básico de construção civil (CUB/m²) desonerada, divulgada no mês de dezembro do exercício anterior, estabelecida pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil – SINDUSCON/MT, sendo que na ausência dessa última adoção caberá à autoridade fiscal o melhor entendimento, conforme determina o art. 148 do Código Tributário Nacional;

VII - Adotando o sujeito passivo do ISSQN concernente ao pagamento do Imposto incidente sobre os serviços previstos no § 8º deste artigo, pela aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor constante da tabela de custo unitário básico de construção civil (CUB/m²) desonerada, divulgada no mês de dezembro do exercício anterior, estabelecida pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil – SINDUSCON/MT, fica facultado a este apresentar à Municipalidade os seguintes documentos elencado neste § 12.

§ 14. As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra efetivamente construída, poderão optar pela dedução de 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços a título de materiais aplicados sem a necessidade de qualquer comprovação.

I - A construtora ou empresa que irá realizar o serviço com o fornecimento de materiais, e tiver interesse na dedução na forma prevista no caput deste § 14, deverá fazer a opção no ato da expedição do alvará de licença da obra, e não mais poderá ser alterada durante o período de execução da obra e, não havendo manifestação de opção, deverá ser cumprido os demais dispositivos previstos neste código.

Francisco

Lido em 13 SET. 2022

Responsável



II - A mudança de opção, a critério e manifestação da empresa, poderá ocorrer somente no início de cada obra, mediante requerimento endereçado ao departamento/setor de fiscalização tributária e protocolado na forma do inciso anterior. Caso a empresa não exerça o seu direito de opção, presumir-se-á a intenção de continuar na opção mencionada no artigo 62, § 12, inciso V, se não houver a manifestação do contribuinte na forma e prazo estipulados nesta Lei.

III - As empresas que não optarem pela forma de cálculo do imposto previsto neste artigo, estarão sujeitas a critério da Fiscalização, a qualquer uma das formas previstas nesta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 13 discussão e votação
na Sessão ORDINÁRIA.

de 13 SET. 2022

Mesa Diretora

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Trata-se de proposição legislativa, na modalidade Subemenda, que tem por fundamento promover alterações ao artigo 3º da Emenda nº 009/2022, de iniciativa da Vereadora Francisca Ilmarli Teixeira, Relatora na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

A alteração que ora busca implementar, conforme destacada na pág. 1/4 desta propositura, visa trazer melhor interpretação e compreensão quando ao critério que será adotado pelo Município para efetuar o cálculo do preço do serviço para efeito de incidência deste imposto (ISSQN), haja vista que a redação original já traz mais de uma forma de obtenção de valor para fins de cálculo, qual seja, será adotado o preço corrente na praça, conselho regional da atividade ou em revista especializada. Logo sabemos que é costumeiramente notado divergência na apuração desses valores, razão pela qual a utilização de um único percentual com incidência de custo unitário básico de construção civil (CUB/m²) desonerada, divulgada no mês de dezembro do exercício anterior, estabelecida pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil – SINDUSCON/MT, sendo que referido balizamento será adotado em total equilíbrio ao contribuinte e a municipalidade.

Quanto a modificação trazida no primeiro destaque à pág. 2/4, a alteração que se busca implementar visa adequar situações de fato onde o contribuinte poderá abrir mão da obrigatoriedade de apresentar a relação de documentos de comprovação para fins de recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços de execução de obras de construção civil, caso opte pelo pronto, pelo recolhimento do imposto incidente sobre os serviços previstos no § 8º deste artigo 62, pela aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor constante da tabela de custo unitário básico de construção civil (CUB/m²) desonerada, divulgada no mês de dezembro do exercício anterior, estabelecida pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil – SINDUSCON/MT.



E, em relação ao acréscimo trazido em segundo destaque à pág. 2/4, a alteração visa dar alternativa ao contribuinte visando a celeridade do procedimento de apuração do ISSQN concernente ao pagamento do Imposto incidente sobre os serviços previstos no § 8º do respectivo artigo 62 DO CTM, adotando o sujeito passivo do ISSQN concernente ao pagamento do Imposto incidente sobre os serviços previstos no § 8º do artigo 62, haja vista que a opção voluntária pela aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor constante da tabela de custo unitário básico de construção civil (CUB/m²) desonerada, divulgada no mês de dezembro do exercício anterior, estabelecida pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil – SINDUSCON/MT, trará maior celeridade ao processo de apuração em prol da municipalidade de do contribuinte.

Pelos motivos acima justificados, encaminhamos para apreciação do Plenário desta Casa de Leis e solicitamos aos nossos pares que aprovem a presente Subemenda, tendo em vista que trata de assunto de extrema relevância e interesse público notório.

Sala das Sessões

Alta Floresta – MT., 08 de setembro de 2022.

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:


Ver. Marcos Roberto Menin
Presidente


Ver. Francisco Ailton dos Santos
Membro /Relator ad hoc

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 13 discussão e votação
na Sessão **ORDINÁRIA**.

318 de 13 SET. 2022


Mesa Diretora